DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7405/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7620/2013
PROTOCOLO	: 1414962
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A)	: AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 009/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: CACIQUE PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA – ME.
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO (PROC. ADM. 09/600.082/2013)
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CACIQUE PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA – ME, NA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIA EXCLUSIVA DO GRUPO CPM 22, PARA A REALIZAÇÃO DE UM SHOW, COM 01 HORA DE DURAÇÃO, NO DIA 07 DE ABRIL DE 2013, A PARTIR DAS 19 HORAS, NO PARQUE DAS NAÇÕES INDIGENAS EM CAMPO GRANDE MS, DECORRENTE DO PROJETO "MS CANTA BRASIL"
VALOR	: R$ 50.350,00 (CINQUENTA MIL, TREZENTOS E CINQUENTA REAIS).

Versam os autos sobre o procedimento de Inexigibilidade de licitação, que originou o Contrato nº 009/2013, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato grosso do Sul e a empresa Cacique Produções Artísticas Ltda. - ME, o 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, tendo como objeto a contratação da empresa supracitada, na condição de empresária exclusiva do grupo CPM 22, para a realização de um show, com 01 (uma) hora de duração, no dia 07 de abril de 2013, a partir das 19 horas, no Parque das Nações Indígenas em Campo Grande, MS, decorrente do projeto "MS Canta Brasil".

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-22787/2016 (fls. 199 - 208), manifestou-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-3539/2017 (fls. 209/210), manifestou-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade, da formalização do contrato e da respectiva execução

contratual.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento de inexigibilidade de licitação (processo administrativo nº 09/600.082/2013), verifica-se que o mesmo atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], assim como o respectivo Contrato nº 009/2013, que se encontra regular, de acordo com a legislação supracitada, e o seu 1º Termo Aditivo.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 50.350,00
Notas Fiscais	R$ 50.350,00
Notas de Pagamentos	R$ 50.350,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na legislação regente[4].

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato grosso do Sul e a empresa Cacique Produções Artísticas Ltda. – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[4] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

c/c. o art. 120, I "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 009/2013 e o respectivo Termo Aditivo (1º), com base no art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[5], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[6], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[5] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[6] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (Lei Complementar nº 160/2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, 24 de julho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC